



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721401/2015-15
ACÓRDÃO	2302-004.036 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LABIB FAOUR AUAD
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Somente a comprovação documental de origens de créditos/depósitos bancários afasta a presunção legal autorizada de serem conceituados rendimentos omitidos sob titulação de origem não identificada; o meio da transferência, cheques ou espécie,

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM IDENTIFICADA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE ORIGEM.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve ser lastreada na comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetiva transferência do numerário ao tomador, que deverá ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo mutuante à data do empréstimo realizado, de modo a evidenciar que os recursos se originaram do patrimônio deste.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, do ano-calendário de 2010, em razão da apuração de infração por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor R\$ 1.057.167,56, acrescido de penalidade de 75% e encargos moratórios.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 657/677) aponta que o sujeito passivo foi intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários, todavia, suas alegações e documentos não foram suficientes para tal comprovação. Aponta, também, que por se tratar de valores relacionados a contas bancárias conjuntas com sua esposa – Vera Lucia Bueno Faour Auad, CPF nº 990.454.778-20, as bases de cálculo foram rateadas entre as titularidades das referidas contas bancárias, sendo exigíveis nestes autos 50% do tributo apurado como devido.

O Auto de infração foi impugnado e o sujeito passivo sustentou que os valores havidos em suas contas bancárias se tratava de devoluções de empréstimos concedidos a familiares e funcionários, de recebimento pela venda de automóvel e, de devolução de mútuo e de adiantamento concedido à pessoa jurídica para aumento de capital não ocorrido.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 2ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação para reduzir o tributo devido para R\$ 1.051.079,48, acrescidos de penalidade de 75% e encargos moratórios. A turma cancelou a autuação no tocante às devoluções de empréstimos concedidos aos familiares e funcionários, e ao recebimento pela venda do veículo. Quanto aos valores remetidos às pessoas jurídicas, restou entendido que, embora o contribuinte tenha comprovado a origem dos valores recebidos em suas contas bancárias no ano de 2010, deixou de comprovar a origem das quantias remetidas às empresas a título de mútuo e aumento de capital que não ocorreu.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, sustentando, em síntese:

a) a mudança na fundamentação da autuação, visto que a decisão recorrida reconheceu a origem dos depósitos nas contas bancárias, mas manteve em parte a autuação por entender ser desconhecida a origem das remessas das quantias às empresas e que ensejaram as devoluções no ano de 2010;

b) a decadência do direito de o fisco lançar o crédito tributário correspondente aos rendimentos anteriores ao ano de 2010;

c) que se trata de devolução do adiantamento para futuro aumento de capital do sócio recorrente e da devolução do empréstimo realizado ao Sérgio Faour Auad - sócio-diretor da MSM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Preliminares

2.1 Da mudança na fundamentação da autuação

O Recorrente aduz que o auto de infração foi lavrado em decorrência de suposta ausência de comprovação da origem dos recursos creditados nas contas bancárias no ano de 2010 e que, após a apresentação da impugnação e da comprovação da origem de tais recursos, a DRJ/RJO cancelou parte do auto de infração, mantendo a outra parte sob o fundamento de que o contribuinte não teria comprovado a origem de seu patrimônio anterior a 2010 e que justificava os depósitos em 2010 das quantias remetidas a título de mútuo e para aumento de capital da pessoa jurídica do qual é sócio. Sustenta que tal entendimento implica em novo lançamento, sob nova fundamentação e novo fato gerador.

Analisando comparativamente o Termo de Verificação Fiscal e a decisão de piso, verifica-se que:

1. O auto de infração foi lavrado em razão da origem desconhecida dos depósitos realizados nas contas bancárias do Recorrente no ano de 2010.

2. A decisão da DRJ manteve parte do auto de infração por entender ser desconhecida a origem dos valores enviados pelo Recorrente às empresas antes de 2010 e que foram devolvidos nas suas contas bancárias no ano de 2010.

Ocorre que não se percebe na decisão da DRJ a ocorrência de nova qualificação jurídica a fatos já conhecidos e descritos no auto de infração, uma vez reproduz, em outros termos, a mesma fundamentação e aponta o mesmo fato gerador constante do Termo de Verificação Fiscal.

2.2 Da decadência

O Recorrente sustenta a decadência do direito de o fisco lançar o crédito tributário correspondente aos rendimentos anteriores ao ano de 2010, visto que parte da autuação foi mantida sob o entendimento de que não houve comprovação da origem dos valores remetidos aos beneficiários (R\$ 7.000.000,00 à empresa Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.; R\$ 15.000,00 à empresa Tersa; e R\$ 580.000,00 à empresa MSM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.), os quais foram devolvidos nas contas bancárias do Recorrente ao longo do ano de 2010. Destaca que tais valores já constavam declarados pelo Recorrente nas DIRPF anteriores, como é o caso dos R\$ 7.000.000,00 que já constavam na Declaração do Ano-Calendário 2007 (exercício 2008).

Ocorre que não há falar-se em decadência visto que não se trata de lançamento de crédito tributário relativo aos rendimentos anteriores ao ano de 2010, mas sim de manutenção de parte do auto de infração por não haver comprovação hábil e idônea da fonte dos recursos que deram origem aos depósitos em 2010.

Diante disso, as preliminares devem ser rejeitadas.

3. Mérito

No mérito o Recorrente sustenta que o crédito de R\$ 7.000.000,00 se trata de devolução do adiantamento para futuro aumento de capital de sócio da empresa Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda. Refere que a devolução da quantia foi registrada no Livro Diário e Razão da empresa. Aduz que apresentou recibo de devolução do aporte no valor de R\$ 7.000.000,00 e os cheques juntamente com os comprovantes de depósito na conta do Recorrente nos valores de R\$ 2.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00. Além disso, informou na Declaração do Ano-Calendário 2007 (exercício 2008) no campo “bens e direitos” o crédito no valor de R\$ 7.000.000,00 contra a referida empresa.

Também sustenta que crédito de R\$ 300.000,00 se trata de devolução do empréstimo realizado ao seu primo Sérgio Faour Auad - sócio-diretor da MSM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem o valor de R\$ 280.000,00 se trata de devolução de empréstimo realizado à empresa MSM.

Aduz que a análise do extrato bancário da empresa MSM (conta 01577-3, agência 8857, Banco Itaú) e dos correspondentes comprovantes de depósito/TED's efetuados na conta do Recorrente, cuja transferência coincide em datas e valores, comprovam que se trata de devolução de empréstimo.

Relativamente ao crédito de R\$ 7.000.000,00, ainda que tais valores tenham constado na declaração de bens e direitos do ano calendário de 2010, e das retificações de DIRPF de anos anteriores, os mesmos não podem ser considerados como origem para fins de apuração

do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

De acordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita.

No caso dos autos, diferente seria se os valores tivessem constado na DIRF como rendimentos tributados e não como “bens e direitos”, uma vez que assim seria possível presumir que os rendimentos recebidos, declarados e já oferecidos à tributação transitaram pelas contas bancárias do contribuinte.

Assim sendo, não há como afastar a posição firmada na decisão de piso que manteve o entendimento da fiscalização de não admitir a origem dos recursos, pois, como lá afirmado (fls. 668) “ainda que não houvesse nenhuma irregularidade, a mera declaração de tal crédito na Declaração do Imposto de Renda, não constitui prova de que o mesmo exista, como o próprio nome indica, trata-se de uma declaração do contribuinte à Secretaria da Receita Federal que pode ser contestada e está sujeita à revisão.”

Quanto aos valores que teriam sido devolvidos em razão de empréstimos realizados ao Sérgio Faour Auad e a MSM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, ainda que o Recorrente tenha apresentado declaração assinada pelo Sérgio Faour Auad, na qual consta que o empréstimo foi realizado e devolvido, mediante vários depósitos em conta corrente e transferências bancárias, bem como o extrato bancário da empresa MSM e os correspondentes comprovantes de depósito/TED's efetuados na conta do Recorrente, cuja transferência coincide em datas e valores, a decisão de piso não merece reforma.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve ser lastreada na comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetiva transferência do numerário ao tomador, que deverá ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo mutuante à data do empréstimo realizado, de modo a evidenciar que os recursos se originaram do patrimônio deste.

Nesse sentido, para sustentar as alegações e afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o Recorrente deveria ter apresentados os devidos registros contábeis envolvendo as operações, bem como o competente contrato de mútuo.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

DOCUMENTO VALIDADO